



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003042/2005-43
Recurso nº 912.075 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.684 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Recurso Intempestivo
Recorrente FLAVIA HIEMISCH DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Não existe ordem de preferência entre as intimações pessoal, postal e eletrônica e, portanto, resultando improfícua qualquer uma dessas modalidades de intimação, a autoridade administrativa está autorizada a fazer uso de edital para notificar o contribuinte.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Os pedidos para que as intimações ou notificações relativas ao processo fiscal sejam encaminhadas ao endereço dos representantes legais do sujeito passivo não encontra respaldo nas normas do Processo Administrativo Fiscal, devendo as mesmas serem encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso por intempestivo. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que conheciam do recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 28/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 03/04/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 19515.003042/2005-43
Acórdão n.º **2202-01.684**

S2-C2T2
Fl. 2

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 411 a 413, integrado pelos demonstrativos de fls. 409 e 410, pelo qual se exige a importância de R\$819.278,95, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 419 a 444, instruída com os documentos de fls. 446 a 460, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 464 e 465):

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/12/2005, fls.419/445, alegando o seguinte:

4. Trabalha como administradora e procuradora de empresas jurídicas de postos revendedores de combustíveis. Em algumas situações os valores depositados em sua conta corrente eram proveniente da comercialização de produtos da pessoa jurídica. Todos os tributos relativos a sua pessoa jurídica foram recolhidos.

5. A autuação apresenta os seguintes vícios:

Imprestabilidade da prova Obtida pela fiscalização por importar em quebra de sigilo sem ordem judicial;

Abusividade (sic) da pena aplicada;

Inconstitucionalidade da taxa de juros utilizada;

6. A auditora Fiscal entendeu ser caso de tributação com base no rendimento arbitrado;

7. Apresentou alguns extratos bancários face o tempo exíguo concedido pela fiscal; antes de apresentar o restante dos extratos, recebeu a autuação;

8. Conforme se observa pelos extratos, as movimentações são nítidas de valores comerciais de combustível, o que ficaria mais claro observando os microfilmes dos cheques depositados, o que não foi solicitado pela agente fiscalizatória e que afastaria a presunção de omissão;

9. Ocorreu quebra do sigilo quando o fisco obteve informações bancárias do contribuinte utilizando dados de apuração do recolhimento da CPMF. É necessária a intervenção judicial para dar legitimidade à quebra do sigilo;

10. A Lei Nº10.174/01 afronta diversos direitos constitucionalmente protegidos;

11. Irretroatividade da Lei Complementar 105/01, Lei Nº10.174/01 e Decreto Nº3.724/01;

12. A multa de 75% aplicada caracteriza confisco por ser desproporcional. Sugere o valor de 10% como a multa a ser cobrada.

13. Combate a lei que instituiu a taxa SELIC. Os juros cobrados, acima de 1% ao mês, ultrapassam o limite dado pelo art.192, §3º da Constituição Federal.

14. A administração pode deixar de aplicar ato ou norma ilegal, sem que isto represente desrespeito à divisão de poderes entre o legislativo, executivo e o judiciário;

15. Pede pela anulação da autuação, face a efetiva comprovação da inexistência de omissão de quaisquer receita face aos documentos juntados;

16. Ou substituir a multa de 75% para 10% e a Taxa SELIC para juros não superiores a 1% ao mês.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-12.906 (fls. 463 a 477), de 29/01/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte interpôs, em **25/11/2009**, o recurso de fls. 573 a 634, firmado por seu procurador (instrumento de mandato de fl. 530), no qual argúi, preliminarmente, a **tempestividade do recurso alegando, em síntese, que:**

1. Não recebeu qualquer comunicação/notificação acerca do julgamento em primeira instância, tomando conhecimento, em 14/10/2009, que o processo já estava em cobrança, quando lhe foi recusada a certidão positiva com efeito de negativa de débitos e tributos federais (docs. 1 a 4).
2. Assim, em 27/10/2009, a procuradora da recorrente diligenciou junto ao DERAT-SPO, obtendo vista dos autos (doc. 5) e constatando que a intimação para tomar ciência do Acórdão da 2ª Turma de Julgamento havia sido efetivada através do edital nº 158/2009, afixado em 30/06/2009 e desafixado em 27/07/2009 (doc. 06).
3. Sustenta que tal notificação não poderia ter sido efetuada por meio de edital, uma vez que possui domicílio fiscal certo e conhecido, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.
4. Alega que no Aviso de Recebimento – AR referente à Intimação, juntado à fl. 538, consta endereço diverso daquele fornecido na petição protocolada pela contribuinte em 26/01/2009 e recepcionada pelo Sr Lizandro Rodrigues de Souza, Presidente da 2ª Turma da DRJ, em 16/03/2009, ou seja, em data anterior ao encaminhamento do referido. Aduz que o referido AR foi devolvido por motivo de número inexistente (doc. 07).
5. Sustenta que o atual número do imóvel é aquele informado na petição de fls. 478 (doc. 08), qual seja Rua Vieira de Moraes, 601, apto 57, bloco IV, Campo Belo, São Paulo, SP., Cep: 04617-000, comprovado pela Certidão de Matrícula do imóvel nº 21.962 (docs. 09 e 10).
6. Acrescenta que a recorrente constituiu advogados, que informaram o endereço do escritório sito nesta Capital à Rua Vergueiro, nº 3185, 10º andar, Vila Mariana, CEP 04101-300, São Paulo, para recebimento de todas as intimações e notificações referentes ao presente processo administrativo (doc. 11).
7. Afirma que a autoridade administrativa não observou o endereço correto do contribuinte, ou mesmo o endereço do escritório dos advogados subscritores, para encaminhar à intimação da decisão de primeira instância, notificando-a por meio de edital.
8. Argumenta que a notificação por edital só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional, que exige a notificação regular do contribuinte.
9. Reporta-se ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para defender que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. Transcreve precedentes judiciais sobre o assunto.
10. Requer, assim, que se reconheça a tempestividade do presente recurso, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito de defesa e a ofensa aos direitos do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, assegurados constitucionalmente.

Em seguida, traz um conjunto de argumentos relacionados à decadência, ao acesso por parte do fisco de informações sigilosas (dados da movimentação financeira do contribuinte), e ao mérito do lançamento que não serão aqui minudentemente relatados em razão do que se prolatará no voto desta Acórdão.

Processo nº 19515.003042/2005-43
Acórdão n.º **2202-01.684**

S2-C2T2
Fl. 6

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 670 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de tempestividade do recurso argüida pela interessada.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Cabe lembrar que, no âmbito do Direito Tributário, além da intimação pessoal, existe a intimação postal, eletrônica e por edital, todas elas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Pelo dispositivo acima transcrito, depreende-se que entre as intimações pessoal, postal e eletrônica não existe ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente. Já a intimação por edital só deve ser empregada quando resultar improfícua qualquer uma das outras modalidades de intimação (pessoal, via postal ou por meio eletrônico).

No caso em concreto, a intimação para ciência da decisão foi encaminhada por via postal ao endereço “Rua Vieira de Moraes, 637, apto 57, bloco 4, Campo Belo, São Paulo/SP”, conforme AR de fl. 538, que foi devolvida por “número inexistente”. Observa-se que este mesmo endereço consta da impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 419 a 444) e da petição de fl. 458, de 22/12/2005, assim como está registrado nos cadastros da Receita Federal (fl. 550).

Não obstante a recorrente defesa o número atual do imóvel é aquele informado na petição de fls. 478, qual seja **601**, e não **637**, protocolada em **26/01/2009** e recepcionada pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ, em **16/03/2009**, verdade é que endereço informado à Receita Federal (fl. 550) foi alterado, posteriormente, em **08/05/2009**, com a entrega da DIRPF.

No que se refere ao pedido para que as intimações, notificações pertinentes ao processo fiscal em andamento fossem encaminhadas ao escritório de seus procuradores (fl. 478), tal procedimento não encontra respaldo nas normas do Processo Administrativo Fiscal, conforme legislação anteriormente transcrita.

Convém lembra que, *“para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo [...] o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária”* (art. 23, §4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Conclui-se, assim, que a intimação para ciência da decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pela contribuinte e, portanto, retornando a correspondência, em razão de o número indicado ser inexistente, autorizada estava a autoridade administrativa a fazer uso da intimação por edital.

Dessa forma, por meio do edital nº 158/2009, afixado em 30/06/2009 (fl. 539), a contribuinte foi cientificada do Acórdão exarado pelo órgão julgador de primeiro grau e intimada a *“recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito de sua responsabilidade, ou apresentar recurso voluntário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do 16(décimo sexto) dia da data da afixação deste, conforme processo(s) que se encontra(m) nesta Repartição.”*

Considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, e que o Edital foi afixado em **30/06/2009** (terça-feira), a ciência da contribuinte ocorreu quinze dias após a publicação do referido edital (art. 23, §2º, inciso IV, Decreto nº 70.235, de 1972), ou seja, em **15/07/2009** (quarta-feira), o que faz com a entrega do recurso voluntário em **25/11/2009** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não se conhece do recurso em relação aos demais questionamentos trazidos pela contribuinte.

Diante do exposto, voto por NÃO ACOLHER a preliminar de tempestividade e do recurso e, conseqüentemente, NÃO CONHECÊ-LO em relação aos demais argumentos trazidos pela defesa.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga